



MPF
FLS.

2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 10251/2013

IPL Nº JF/MG-0008281-69.2013.4.01.3800-INQ (270/2011)

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC Nº 75/93. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86). FRAUDE EM FINANCIAMENTO, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURA O CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86, CUJA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO É DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento, destinado à aquisição de material de construção, junto à Caixa Econômica Federal.

2. O Procurador da República oficiante, considerando que a conduta caracterizou o crime de estelionato contra a CEF, requereu o declínio de competência à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, uma vez que o contrato foi firmado em agência localizada nesta cidade.

3. A Juíza Federal, no entanto, considerando tratar-se de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, firmou a competência do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte, que é especializada para o processo e julgamento desse tipo de crime.

4. Com efeito, verifica-se que o contrato de mútuo foi celebrado com finalidade certa, consistente na aquisição de materiais de construção, a serem utilizados exclusivamente no imóvel residencial indicado, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de simples mútuo, uma vez que este não exige qualquer destinação específica.

5. Desse modo, a conduta narrada nos autos caracteriza possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 19 da Lei 7.492/86), e não o crime de estelionato (art. 171 do CP), motivo pelo qual compete à Vara especializada processar e julgar o crime em questão.

6. Designação de outro Membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal perante a 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento, destinado à aquisição de material de construção, junto à Caixa Econômica Federal.

Consta dos autos que VAGNER AUGUSTO RODRIGUES apresentou documentos falsos à CEF para obter o financiamento, documentos estes que teriam sido providenciados por EDSON GONÇALVES MARIANO.

O Procurador da República oficiante, considerando que a conduta caracterizou o crime de estelionato contra a CEF, requereu o declínio de competência à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, uma vez que o contrato foi firmado em agência localizada nesta cidade. (fls. 150/153)

A Juíza Federal Camila Franco e Silva Velano, no entanto, considerando tratar-se de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, firmou a competência do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte, que é especializada para o processo e julgamento desse tipo de crime. (fls. 155/158)

Os autos vieram, então, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

A utilização de fraude (documentos falsos) na obtenção de recursos financeiros em contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção junto a instituição financeira amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, que, sendo um crime contra o Sistema Financeiro Nacional, assim dispõe:

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Ademais, configura-se o delito com a mera obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira, qualquer que seja a sua natureza. A própria Lei nº 7.492/86, no seu art. 1º, ao definir instituição financeira, não leva em consideração se há ou não a utilização de recursos advindos do Estado ou por este administrados. O fato de o crime ser praticado em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento não é essencial para a configuração do crime, mas sim uma causa de aumento da pena, prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 7.492/86.

De acordo com o Banco Central considera-se financiamento “as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos”¹.

Verifica-se que **empréstimo** é gênero do qual o **financiamento** é espécie. A diferença entre ambos reside, justamente, nas características de vinculação e de destinação específica que existem no financiamento, enquanto que, no empréstimo, os recursos são de livre disposição do contratante.

Desse modo, a obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei n. Lei 7.492/86.

Assim, constata-se a total subsunção da conduta em análise à norma incriminadora, já que houve a utilização de fraude (documentos falsos) em operação destinada à aquisição de bem específico (material de construção), o que configura o financiamento junto a instituição financeira.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.244 - SP (2010/0089242-5)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o **tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa**, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre.

2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no **art. 19 da Lei nº 7.492/86**, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, **deverá ser processado perante a Justiça Federal**.

3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

ACÓRDAO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi. Ausentes,

¹Circular nº 1.273/87 do Banco Central.

justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília (DF), 25 de agosto de 2010 (data do julgamento)"

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.042-SP (2010/0045821-6)

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 2^a VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Discute-se no caso se a conduta imputada aos réus se adequaria ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7492/86, que, por sua vez, atrairia a competência da Justiça Federal, ou se se trataria de simples estelionato a ser julgado perante a Justiça Estadual. A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela competência do juízo suscitante. É o relatório. A meu ver, com razão o juízo suscitado e o i. representante do Parquet Federal. Os réus, em tese, obtiveram financiamento de forma fraudulenta junto a instituição financeira de modo a configurar a figura típica prevista na legislação extravagante e, dessa forma, atrair a competência da Justiça Federal. Por esgotar a quaestio, acolho a manifestação do MPF, verbis: "A Lei 7.492/86 busca a preservação das instituições públicas e privadas que compõem o sistema financeiro, de modo a viabilizar a transparência, a licitude, a boa-fé, a segurança e a veracidade, que devem reger as relações entre estas e aplicadores, poupadores, investidores, segurados e consorciados. Com efeito, é o que dispõe o art. 19 da Lei nº 7.492/86: 'Art. 19. Obter, mediante, fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - reclusão, de 2 a 6 anos, e (dois) multa (seis). Cumpre frisar, ainda, que o Banco Central editou a Circular nº 1.273/87, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, obrigatório para todas as instituições financeiras no Brasil, e que definiu a expressão "financiamento" no item 1.6.1.2, verbis: 'Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários.' Nesse contexto, a fraude realizada para conseguir um financiamento de um veículo por meio de alienação fiduciária, enquadra-se perfeitamente ao delito previsto no art. 19 da lei nº 7492/86, haja vista que há uma destinação específica, bem como a comprovação da aplicação da pecúnia. (...) No caso dos autos, a fraude foi empregada na realização de contrato de alienação fiduciária para obter o numerário, no qual o réu acabou obtendo valores que estavam destinados a uma finalidade específica. Assim sendo, a fraude utilizada para a obtenção de recursos junto à instituição financeira, no caso em apreço, configura-se financiamento, visto que se exigiu a destinação específica do dinheiro adquirido. Dessa forma, ressalta a competência da Justiça Federal, nos moldes estabelecidos pelo art. 26, da lei n. 7.492/86, para processar e julgar esta demanda". Ante o exposto, dou por competente o juízo suscitante. P. e I. Brasília , 24 de junho de 2010. MINISTRO FELIX FISCHER Relator (CC 111042. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER. Publicação: DJe 01/07/2010)."'

Portanto, resta claro o enquadramento da conduta delituosa em questão no tipo penal previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, razão pela qual sua cognição e julgamento mantêm-se sob a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Federal com atuação na Vara Especializada para o processo e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, conforme inteligência do art. 109, VI, da Constituição Federal, do art. 26 da Lei nº 7.492/86 e da Resolução nº 600-021 do Tribunal Regional Federal da 1^a Região.

Ante o exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal perante a 4^a Vara Federal Criminal de Belo Horizonte.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para as providências pertinentes, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

AC